TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	319710/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 834/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Inexistência de fatos novos. Argumentos já enfrentados por esta Corte. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão em Representação da Lei de Licitações (autos n. 575332/22), interposto por **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.**, contra a decisão proferida no Acórdão n. 916/24 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.328/24 – STP e 837/25 – STP.

O Acórdão n. 916/24 – STP (peça 200) julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade na celebração e execução do Contrato n. 401/2022. Em decorrência, aplicou-se multa ao prefeito municipal e, declarou-se a inidoneidade da empresa recorrente, com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

da inobservância das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira da contratada.

Na sequência, o Acórdão n. 2.328/24 – STP, ao julgar os Embargos de Declaração (peça 207), negou-lhes provimento, limitando-se à correção de erro material, de ofício, na redação de trecho da fundamentação. Reafirmou-se, contudo, que o reconhecimento da irregularidade não implicava a rescisão contratual, mas apenas a aplicação das sanções administrativas previstas.

Posteriormente, o Acórdão n. 837/25 – STP, ao apreciar o Recurso de Revista, acompanhando os pareceres uniformes da CGM e do MP de Contas, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que os argumentos apresentados já haviam sido enfrentados e não se verificaram elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Inconformada com o resultado do julgamento do Recurso de Revista, a empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 283), sustentando e requerendo, em síntese:

a) a nulidade da Representação n. 575.332/22, desde a origem, por vício insanável consistente na ausência de citação válida da empresa contratada, com a consequente invalidação de todos os atos subsequentes;

b) a total improcedência da Representação, por ausência de prova robusta e inequívoca da ocorrência de fraude, dolo ou dano efetivo ao erário, conforme supostamente reconhecido por manifestações técnicas e ministeriais, especialmente diante da insuficiência de instrução probatória e da controvérsia técnica sobre a suposta inexecução contratual;

c) o afastamento da penalidade de declaração de inidoneidade, por manifesta desproporcionalidade, ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005, dissídio jurisprudencial e fragilidade da motivação do acórdão, acolhendo-se, ao menos, o entendimento mais prudente, expresso no voto parcialmente divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

O recurso foi devidamente recebido à peça 291, sendo, os autos, encaminhados à **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** que, por meio da Instrução n. 39/25 (peça 292), opinou pelo seu **não provimento**.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 563/25 (peça 293), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento técnico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, saliento que o Recurso de Revisão se encontra disciplinado no art. 486 do Regimento Interno desta Corte, o qual delimita de forma taxativa as hipóteses de admissibilidade. Trata-se, portanto, de instrumento recursal de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente nas situações expressamente previstas no referido dispositivo normativo.

No caso em apreço, a recorrente limita-se a reprisar os argumentos já devidamente enfrentados e rejeitados por ocasião da prolação do Acórdão n. 837/25 – Tribunal Pleno (peça 277). Este, por sua vez, apreciou e refutou as alegações constantes do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n. 916/24 – Tribunal Pleno (peça 200), posteriormente integrado pelo Acórdão n. 2.328/24 – Tribunal Pleno (peça 251), como passo a expor.

2.1 Dissídio Jurisprudencial – Nulidade da Representação n. 575332/22 por ausência de citação válida

A Recorrente sustenta a nulidade absoluta da Representação desde sua origem em razão da ausência de citação válida, o que configuraria vício insanável. Invoca, para tanto, o disposto no art. 44, § 1º, I, da LC n. 113/05, nos arts. 239 e 240 do CPC e na Súmula Vinculante n. 3 do STF. Alega que o comparecimento espontâneo da empresa em 30/11/2022 não teria o condão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

convalidar a ausência de citação formal, tampouco suprir vício que compromete a validade do processo.

Aponta precedentes jurisprudenciais do STF, do STJ e do TJ-SC que reconhecem a nulidade de processos administrativos e judiciais em que não se assegura o contraditório e a ampla defesa ao interessado, especialmente quando há repercussão direta em sua esfera jurídica.

Contudo, como bem observado pela unidade instrutora, tais precedentes não se aplicam ao caso concreto, uma vez que, diferentemente das situações ali tratadas, a empresa Recorrente participou ativamente do processo, apresentando sete petições antes da decisão de mérito.

Tal circunstância, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC[1] e do art. 381, I, § 1º, *a*[2], do Regimento Interno do TCE-PR, supre a exigência de citação formal e convalida eventual vício de comunicação, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

2.2 Fragilidade dos fundamentos relativos ao descumprimento editalício

A Recorrente alega que a decisão recorrida se baseou em fundamentos frágeis, sustentados por suposições não corroboradas por provas concretas.

Argumenta que o juízo condenatório decorreu exclusivamente das declarações do fiscal do contrato, CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, cuja imparcialidade estaria comprometida por sua condição de investigado em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual.

Afirma que os pareceres técnicos desta Corte teriam oscilado em seus posicionamentos ao longo da instrução, revelando ausência de consenso

[1] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
[2] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]
a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

institucional sobre os fatos imputados à empresa. Defende que tal instabilidade deveria ensejar maior cautela na aplicação de sanções extremas, como a declaração de inidoneidade, especialmente diante da ausência de provas robustas e da existência de pareceres ministeriais favoráveis à empresa.

Todavia, tais alegações não se enquadram nas hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, conforme se extrai da interpretação do art. 486 do Regimento Interno.

Ademais, conforme já reconhecido no Acórdão n. 837/25 – STP, a empresa apresentou veículos em desacordo com os requisitos editalícios, inclusive com ano de fabricação inferior ao exigido, ou seja, frota mais antiga que a exigida, além de irregularidades na documentação dos motoristas e ausência de vistoria prévia.

A conduta da empresa, ao declarar falsamente que dispunha de frota compatível com os requisitos do edital, configura fraude, nos termos do art. 97 da LC n. 113/05.

2.3 Dissídio Jurisprudencial – Impropriedade e desproporcionalidade da declaração de inidoneidade

A Recorrente sustenta, ainda, que a penalidade de inidoneidade foi aplicada de forma desproporcional, sem demonstração de dolo ou prejuízo ao erário. Invoca precedentes do TCU e o voto parcialmente divergente do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que propôs o afastamento da sanção.

Argumenta que sua conduta ao longo do processo foi pautada pela boa-fé e colaboração, não havendo histórico de má conduta em outros contratos administrativos. Defende que eventuais falhas decorreram de limitações operacionais e interpretações técnicas divergentes, não justificando sanção tão gravosa.

Entretanto, o Acórdão do TCU n. 297/2009 – Plenário, citado pela Recorrente, não se aplica ao caso, pois a irregularidade verificada não decorreu da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

participação de sócios comuns, mas da declaração inverídica de disponibilidade de frota, conforme demonstrado em vistoria realizada em 15/10/2022.

Ademais, o voto parcialmente divergente não resultou na reforma da decisão recorrida, razão pela qual não configura hipótese de cabimento do Recurso de Revisão.

Por fim, embora a empresa tenha alegado dificuldades de mercado para a aquisição de veículos, tal justificativa não afasta a responsabilidade pela declaração falsa prestada no momento da habilitação, tampouco elide a configuração da fraude.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **conhecimento** e **não provimento** do presente recurso de revisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.**[3] contra o **Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno**[4] que, no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 378143/24, manteve a decisão do **Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno**[5] (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22) — pela qual este Tribunal julgou procedente a Representação e irregular a celebração e a execução do Contrato n.º 401/2022 (Concorrência Pública n.º 4/2022 do Município de Campo Largo), aplicando multa ao então prefeito Mauricio Roberto Rivabem e expedindo declaração de inidoneidade em desfavor da empresa **RECORRENTE** pelo prazo de

[3] **RECORRENTE**.
[4] Peça 277.
[5] Peça 200.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

2 (dois) anos — e do **Acórdão n.º 2328/24**[6] (Embargos de Declaração n.º 293288/24).

Em sua petição de Recurso de Revisão, às peças 283 a 286, a **RECORRENTE** sustenta, em síntese: (i) a inexistência de prova robusta e inequívoca de fraude, dolo ou dano efetivo aos cofres públicos; (ii) a insuficiência e a controvérsia da instrução probatória sobre a alegada inexecução contratual; e (iii) a inadequação — sob a ótica da proporcionalidade e da legalidade estrita — da declaração de inidoneidade, invocando, adicionalmente, a linha de maior cautela externada no voto parcialmente divergente anteriormente proferido por este Conselheiro no julgamento da Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22[7]:

> Contudo, examinados os autos não foi possível atestar a existência de fraude e/ou dano ao erário, pelo contrário.
>
> Na Instrução n.º 5627/22-CGM (peça 65), ratificada neste ponto nas demais manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu "*que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto*".
>
> Este opinativo foi inclusive acompanhado pelo ilustre Relator em sua proposta de voto quando afastou a alegação de fraude no processo licitatório sob exame, em razão da insuficiência de indícios.
>
> No que tange à dano ao erário, a outra possibilidade dar ensejo à declaração de inidoneidade, este sequer foi alegado pelo Representante, assim como não foi levantado, examinado ou sugerido pelas unidades que instruíram o expediente.
>
> Vale lembrar que a pena de idoneidade possui efeitos enormes nas empresas, sendo *ultima ratio* e somente em casos extremos, o que não se caracteriza no presente caso.
>
> Não tendo como se imputar como fraudulenta a participação da empresa e não tendo sido apurado dano ao erário, friso, necessários para aplicação do art. 97, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apoiado no

[6] Peça 251.
[7] Peça 200, fl. 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

princípio da razoabilidade, apresento **divergência parcial** ao voto do ilustre Relator, apenas para a **exclusão da emissão de declaração de inidoneidade** em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., bem como da sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, opinando pela manutenção integral do acórdão recorrido.

A Proposta de Voto n.º 421/25 apresentada pelo ilustre Relator deste Recurso de Revisão, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, enfatiza que a via revisional não se presta a rediscutir o acerto ou desacerto da valoração probatória já realizada pelo Tribunal Pleno, nem a reapreciar teses jurídicas exaustivamente analisadas, mas apenas a sanar vícios específicos taxativamente previstos, inexistentes — em sua perspectiva — no caso concreto. Ao final, em consonância com a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e com o Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Essa, a síntese processual.

Com a máxima vênia aos fundamentos expostos pelo Relator, **divirjo** do seu entendimento pelos motivos que passo a expor.

De início, verifico que o Recurso de Revisão preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que a **RECORRENTE** aponta, de forma específica, a ocorrência de erro de fato na valoração do conjunto probatório e a existência de contradições relevantes entre as manifestações técnicas e ministeriais constantes dos autos e as premissas fáticas adotadas pela decisão impugnada, especialmente quanto (i) à suposta comprovação de fraude na habilitação, (ii) à caracterização de inexecução contratual e (iii) à ausência de demonstração de dano efetivo aos cofres públicos. Não se trata, aqui, de mera tentativa de rediscutir tese jurídica já apreciada, mas de reexaminar a coerência entre o que se encontra efetivamente comprovado nos autos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

e o juízo de procedência da Representação da Lei de Licitações que serviu de base à aplicação de sanções gravosas.

No que tange à alegada fraude, é fato que a Coordenadoria de Gestão Municipal expressamente consignou, na Instrução n.º 5627/22 - CGM (peça 65), "*que **não foi possível constatar a ocorrência de fraude** no procedimento pela participação das empresas*", manifestando-se pela improcedência da Representação quanto a esse ponto — entendimento que, inclusive, foi encampado no voto condutor do Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno ao afastar a tese de conluio na fase competitiva da Concorrência Pública n.º 4/2022, justamente por insuficiência de indícios concretos. A partir desse marco, o foco condenatório deslocou-se para a suposta inveracidade de informações sobre a frota e para uma alegada inexecução do Contrato n.º 401/2022, mas sem que, a meu sentir, o processo tenha sido robustamente instruído com elementos técnicos capazes de afastar, com segurança, as versões trazidas pelo Município de Campo Largo e pela empresa **RECORRENTE**, nem de demonstrar, de forma clara e irrefutável, que os veículos utilizados eram, em sua maioria, incompatíveis com as exigências editalícias de ano de fabricação, capacidade e segurança.

As manifestações técnicas, ao longo da instrução, não mantiveram uma linha inteiramente estável: em momento inicial, afastou-se a configuração de fraude; em manifestações posteriores, passou-se a admitir gravidade maior da conduta, com base em vistorias e relatos que, por sua natureza, demandariam contraprova documental mais densa e análise mais detida da representatividade dos veículos examinados em relação à totalidade da frota contratada. A leitura conjunta das instruções e das manifestações ministeriais evidencia, além disso, que a execução contratual foi extremamente curta, como expressamente consignado no Parecer n.º 630/23 - 5PC (peça 187), no qual o Ministério Público de Contas registrou que a prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 401/2022 ocorreu apenas entre 03/10/2022 e 19/10/2022, que as irregularidades reportadas na execução de outros contratos não trazem implicações diretas ao ajuste em exame e, embora tenha mencionado a existência, em diversos documentos, de referências à possível insuficiência da frota disponibilizada, ratificou a conclusão pela improcedência da Representação, propondo apenas a expedição de determinação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

ao Município de Campo Largo para que, antes de eventual retomada da execução, comprovasse a capacidade da contratada de cumprir integralmente as obrigações assumidas ou adotasse as medidas cabíveis de rescisão contratual e de penalização; esse contexto, somado às oscilações da própria unidade técnica e à forma como a documentação foi trazida aos autos, reforça a existência de dificuldades objetivas para se estabelecer um juízo seguro sobre a extensão e a natureza das eventuais falhas de execução, o que fragiliza a conclusão de que teria havido fraude dolosa ou atuação deliberadamente maliciosa por parte da empresa **RECORRENTE**.

Some-se a isso que **não há**, nos autos, **demonstração** concreta de **dano aos cofres públicos**. A execução do Contrato n.º 401/2022 foi brevíssima, interferida por decisões judiciais que impactaram diretamente a continuidade dos serviços, não se identificando, no acervo probatório, quantificação de prejuízo, indicação de pagamentos por serviços não prestados ou comprovação de que o Poder Executivo municipal tenha suportado dispêndios sem a correspondente contraprestação mínima. Com a devida vênia, a decisão questionada firmou-se, em grande medida, sobre juízos prospectivos acerca do risco de se executar o ajuste com frota supostamente inadequada, mas sem lastrear essas conclusões em elementos objetivos suficientes para romper a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé da contratada.

Em ambiente de prova frágil, controvertida e com instrução incompleta, a manutenção de um juízo de procedência da Representação da Lei de Licitações — apto a sustentar sanções relevantes ao gestor e, sobretudo, uma declaração de inidoneidade em desfavor da empresa **RECORRENTE**, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — **não se mostra compatível com uma atuação sancionatória responsável do controle externo**. O referido dispositivo exige que a penalidade seja reservada a hipóteses em que, no julgamento dos atos e contratos, se verifiquem, de maneira minimamente segura, a ocorrência de fraude ou a produção de dano aos cofres públicos.

No caso concreto, a própria Coordenadoria Técnica, em momento sensível da instrução, admitiu **não ser possível constatar fraude na participação**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

da RECORRENTE, **e nenhum prejuízo material foi concretamente apurado**. Fica evidenciado, assim, um descompasso entre o suporte fático efetivamente comprovado e a gravidade da resposta sancionatória adotada.

Tenho buscado, em minha atuação, privilegiar a verdade dos fatos em detrimento de formalismos excessivos, bem como adotar postura sancionatória parcimoniosa, fortalecendo o papel orientativo deste Tribunal e respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. À luz desses vetores, o cenário probatório que se apresenta não permite, com o grau de certeza exigido, afirmar que houve fraude dolosa ou dano efetivo aos cofres públicos que legitime a procedência da Representação e a imposição das sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno. Em outras palavras, diante de dúvidas sérias e objetivas quanto à configuração das irregularidades tidas por gravíssimas, deve prevalecer uma postura de autocontenção, evitando-se etiquetar a conduta como fraudulenta ou dolosa sem o devido lastro probatório. Logo, em analogia ao princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida deve ser resolvida em favor da parte **RECORRENTE**.

Assim, entendo que, na forma do art. 486 do Regimento Interno, está caracterizado erro de fato relevante na valoração das provas que fundamentaram a decisão recorrida, o que autoriza a revisão do julgado. A opção, aqui, não é por absolver genericamente condutas reprováveis, mas por reconhecer que a instrução dos autos não atingiu o patamar de robustez necessário para a manutenção de um juízo de procedência apto a sustentar sanções dessa magnitude. É justamente nesses casos — em que a dúvida razoável se impõe — que se mostra mais adequado ao interesse público adotar soluções menos punitivas, reforçar a orientação aos jurisdicionados e preservar a credibilidade das respostas sancionatórias deste Tribunal de Contas, reservando-as para situações em que a ilicitude e o prejuízo restem adequadamente demonstrados.

Diante disso, a solução que reputo mais consentânea com a moldura fática e probatória dos autos é a de reformar integralmente o Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno (peça 277), para julgar **improcedente** a Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22. E, como consequência lógica, devem ser **afastadas** as **multas** aplicadas ao então prefeito municipal MAURICIO ROBERTO RIVABEM e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

principalmente, **revogada** a **declaração de inidoneidade** em desfavor da **RECORRENTE** TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., restabelecendo-se a plena capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública.

De todo modo, ainda que não se acolhesse a improcedência total da Representação, registro que, a partir do próprio conjunto fático reconhecido no processo, já se evidenciaria, ao menos, a ausência dos requisitos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para a manutenção da penalidade de inidoneidade, motivo pelo qual, em cenário de eventual manutenção parcial de alguma censura, reputaria, ainda assim, indevida a subsistência dessa sanção extrema.

Por coerência com essa linha e em prestígio à postura mais prudente já externada em meu voto parcialmente divergente, anteriormente proferido no âmbito do Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno, entendo que a via revisional deve ser utilizada, neste caso, para corrigir o **descompasso entre a fragilidade da instrução probatória e o peso das sanções aplicadas**, reafirmando o compromisso deste Tribunal com **decisões proporcionais, razoáveis e ancoradas em prova suficiente**.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para:

I. **reformar integralmente** o Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno;

II. **julgar improcedente** a Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22; e

III. **afastar**, por conseguinte, **todas as sanções anteriormente impostas** — multas aplicadas a MAURICIO ROBERTO RIVABEM e declaração de inidoneidade expedida em desfavor de TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.;

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórios que proceda às anotações necessárias, especialmente quanto à exclusão da empresa dos cadastros de inidôneos mantidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

no âmbito do Tribunal de Contas e à revogação das restrições decorrentes da decisão ora reformada.

Por fim, autorizo o encerramento do processo[8] e o seu arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de revisão, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

[8] **Art. 398.** (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[9] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HG23